

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## **PENAL: NORMA BRASILEIRA E O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE A CORRUPÇÃO ECONÔMICA NO PAÍS**

### ***BRAZILIAN LAW AND THE INSTITUTE OF RESTAURATIVE JUSTICE IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION***

**JOSEFA FLORENCIO DO NASCIMENTO**

Doutoranda em Direito Civil, possui graduação em Direito pela Universidade Ibirapuera (2007), Especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior e mestrado em Direito pela Universidade Ibirapuera (2010).

**FABIO NASCIMENTO PESSINA**

Bacharel em Direito pela IFSP - Campus São Roque.

#### **RESUMO**

A preponderância dessa investigação busca apresentar a Lei no. 12.850/13, uma Norma brasileira anticorrupção, a qual dispõe sobre o Combate às organizações criminosas, em especial, nos crimes de corrupção no meio econômico, bem como estabelecer em seu âmbito a relação do instituto jurídico da Justiça Restaurativa a Colaboração Premiada. A análise do conceito desse instituto jurídico no âmbito do direito penal visa apresentar sua origem e aplicação em sistemas jurídicos internacionais, contudo, mais especificamente no Brasil e, também como ele está diretamente aplicado na colaboração premiada e, como exemplo traz resultado eficaz as investigações da Operação Lava-Jato.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

**PALAVRA-CHAVE:** Corrupção Econômica; Lei nº 12.846/2013; Colaboração Premiada; Justiça Restaurativa.

**ABSTRACT**

The preponderance of this investigation intent to present Law 12.850/13, an anti-corruption law wich provides de means to fight corrupt and criminal organizations, specially in economics corruption crimes, and stabilish de institute of restaurative justice and plea bargain. The analyses of this legal institute in the criminal law area aims to present its origin and application in the international legal systems, specially in Brazil, and demonstrate how directly its appllied in the plea bargain, as shown in the investigations of Operação Lava-Jato.

**KEYWORDS:** Corruption; Law nº 12.846/2013; Plea Bargain; Restaurative Justice.

**INTRODUÇÃO**

Ao longo dos últimos anos, o conceito de Justiça Restaurativa vem ganhando cada vez mais força no Ordenamento Jurídico brasileiro, impulsionado por esforços das Organizações das Nações Unidas - ONU e por resultados positivos em diversos países. Essa força, no entanto, somente resta demonstrada, de maneira mais explícita, no âmbito de relações privadas. Assim, questiona-se: a Justiça Restaurativa tem influenciado também o direito penal da mesma maneira que no direito civil?

Após, far-se-á uma análise da colaboração premiada como descrita no artigo 4º da Lei 12.850/13, verificando-se os requisitos necessários para concessão dos benefícios ao réu colaborador. Conseqüentemente, se esclarece os objetivos principais da colaboração premiada quando no combate à corrupção.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Ressaltar atenção para os institutos da *compliance* e do acordo de leniência, é de importância quando se trata também de corrupção no meio econômico.

De acordo com o Marcelo Ayub, ele cita em seu artigo ANÁLISE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL, site: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_2/marcelo\\_monteiro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marcelo_monteiro.pdf), que “no campo econômico, a corrupção corrói os recursos públicos necessários para manutenção de uma boa infraestrutura, afetando também o desenvolvimento de estruturas de mercado, gerando distorção de competitividade e investimento”.

Assim, o estudo se presta também a fazer menções a esses institutos que enriquecem o combate ao crime no meio econômico.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM E CONCEITO

A origem do termo *justiça restaurativa* pode ser atribuída a Albert English, que cunhou a expressão em 1977 em artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado em obra de Joe Hudson e Burt Gallaway, intitulada "Restitution in Criminal Justice"<sup>1</sup>. Em seu artigo, English apresentou a teoria da existência de três respostas ao crime: (i) retributiva, baseada não somente na punição do criminoso; (ii) distributiva, baseada na reeducação; e a (iii) restaurativa, fundada na reparação do dano. (VAN NESS, e STRONG, 2002, p. 27).

Na prática, a Justiça Restaurativa tem, como princípio maior, a reparação do dano causado pela prática do ato criminoso, restabelecendo à vítima o “*status quo*” anterior à prática do ilícito. O crime, do ponto de vista da justiça restaurativa, não é apenas um ato típico e antijurídico praticado pelo criminoso, mas também uma violação nas relações entre ele e a vítima/comunidade. Dessa maneira, o papel da justiça restaurativa é o de identificar o bem jurídico atingido pela conduta do

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

criminoso e, em parceria com a vítima, determinar como restaurar a situação traumatizada pela ação do infrator. Nas palavras de Howard Zher:

*Crime is a violation of people and relationships. It creates obligations to make things right. Justice involves the victim, the offender and the community in a search for solutions which promote repair, reconciliation and reassurance. ( ZHER, Howard. 1990, p. 181)*

O processo de *restauração* é baseado no diálogo voluntário entre a vítima/comunidade e o infrator, bem como na informalidade desse encontro.

Contudo, no âmbito da colaboração premiada, cujo tema se abordará adiante, o princípio da informalidade da justiça restaurativa é deixado de lado. Pois, é necessário o estabelecimento prévio de um termo de acordo a ser homologado pelo Juízo responsável pelo julgamento da ação.

Renato Sócrates Gomes Pinto, define justiça restaurativa como um sistema que promove a democracia participativa dos envolvidos, em contraposição do modelo da justiça retributiva:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. (PINTO, 2005, p. 19-40, p. 22).

Percebe-se desta forma, que a justiça restaurativa é um meio de satisfazer por completo a sociedade acerca de um ato criminoso, valendo-se, de maneira voluntária, do diálogo com o infrator. Este, por sua vez, se dispõe a agir em benefício da comunidade para repará-la de seus atos. Tal ideia é fundamental para entender a influência do conceito de justiça restaurativa na colaboração premiada e sua eficácia.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## 2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A implementação da justiça restaurativa vem ganhando cada vez mais força, tendo como incentivadores a União Européia e a própria Organizações das Nações Unidas - ONU, como bem determinado na Resolução 2002/12 do Conselho das Nações Unidas, a qual validou e recomendou sua aplicação em todos os países membros. Na resolução, foram determinados como preceitos básicos da justiça restaurativa:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa quebra-quebra processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. *Resultados restaurativos* significa Um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. *Partes* significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. *Facilitador* significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Seguindo essas "diretrizes", muitos países já introduziram em seu ordenamento jurídico a justiça restaurativa, destacando-se a Colômbia, que a inseriu em sua Constituição (art. 250) e legislação ordinária (art. 518 e seguintes do novo Código de Processo Penal), e a Nova Zelândia, que desde 1989 já a vem aplicando o princípio na legislação infanto-juvenil.

Sistemas jurídicos que adotam a *common law*, no qual decisões jurisprudências são fonte muito mais rica da lei do que os atos legislativos, são mais receptivos aos princípios da justiça restaurativa (chamada de *restorative diversion*),

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

principalmente pelo fato da grande discricionalidade – *prosecutorial discretion* – do *district attorney*, figura equivalente ao promotor de justiça, em processar ou não o criminoso, de acordo com o princípio da oportunidade.

No sistema da *common law* há maior possibilidade de determinar que o criminoso cumpra programas alternativos para "cumprimento de pena", diferente do Brasil, que possui um sistema mais restritivo em razão do princípio da indisponibilidade<sup>1</sup>, que sempre norteou a ação penal pública.

Por outro lado, países de origem latina tendem a adotar um sistema baseado na codificação das leis feita pelo Poder Legislativo, sendo o ordenamento jurídico muito mais "engessado" pela positivação das leis.

Nessa esteira, com a Constituição Federal de 1988, bem como a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.099/95 (Juizado Especial Cível e Criminal), tornou-se possível maior aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro, baseando-se no princípio da oportunidade. Em especial, destaca-se o quanto disposto no art. 72 ao 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o qual estabelece a possibilidade de realização da transação penal, sendo esta a composição dos danos entre as partes, devendo estar presente o Ministério Público.

## 2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRAPONTO À JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Como já estabelecido, *justiça retributiva* nada mais é que a justiça baseada tão somente na punição do agente criminoso. Tal sistema visa, única e exclusivamente, a repressão do crime por meio de aplicação de penas, sem se preocupar com o restabelecimento da "normalidade" afetada pelo crime.

---

<sup>1</sup> Princípio da indisponibilidade - O ministério Público, diante do preenchimento dos requisitos legais à acusação, tem a obrigação de fazê-la, sustenta-la e de promover sua execução perante o órgão judicial – GIACOMMOLLI, Nereu José. O Processo Penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: Gauer, Ruth Maria Chittó (Org.). Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRSA, 2008, P. 245

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Nesse sentido, cabe destacar o quanto afirmado por Lopes Junior: "A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência". (LOPES JUNIOR, 2002. p.168)

Nesse mesmo sentido, Aníbal Bruno de Oliveira Firmo em comento a parte geral do Direito Penal, p. 13, destaca o quanto a pena, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é predominante na doutrina tradicional, quando relata ser uma imposição "ao agente do fato punível um mal em correspondência com o mal praticado por ele - *malum passiones ob malum actionis*"

E ainda, nas brilhantes palavras de Zher, pode se entender que, o objetivo básico de nosso sistema penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor.

[...] culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. (ZHER, 1990, p. 171).

Em contraponto a esse conceito, a justiça restaurativa tem como foco o reestabelecimento da realidade anterior ao crime. Contudo, não se deve supor que a justiça restaurativa ignora a necessidade de punição do criminoso; ela tão somente traz a baila também a necessidade de reverter o dano sofrido pela vítima, bem como trazer a reconciliação do infrator com a sociedade.

Assim, retomando o já citado pensamento de Zher, quanto a ação criminosa, ele diz que, "é uma violação de pessoas e relacionamentos". . (ZHER, 1990, p. 171). Com esse pensamento, o Zher cria a obrigação de o infrator corrigir o erro cometido.

Desta forma, entende-se que, ao punir o crime, o Poder Judiciário deve também buscar meios que reparem a sociedade da ação delituosa: se roubou de alguém, devolva; se quebrou algo, conserte. No caso de ato de corrupção, que será

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

visu mais adiante, uma abordagem quanto ao ressarcimento ao erário dos valores tirados indevidamente da sociedade.

Nesse viés, o princípio da Justiça Restaurativa, está previsto na Lei das Organizações Criminosas no. 12.850/2013, que, ao ser estabelecido o termo de colaboração, o réu colaborador deve estar disposto a devolver o produto do crime.

No mais, destaca-se que essa é uma tendência quando se trata de colaboração premiada e, principalmente, de crimes de corrupção que trataremos em seguida.

### **3 COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO DE INTEGRIDADE INTERNA NA PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO NO MEIO ECONÔMICO**

Conforme dito, a passe a abordagem do tema de colaboração premiada, pois o mesmo trata de crime de corrupção que tem como bem jurídico tutelado o regular funcionamento da administração pública, sendo seu objeto material a vantagem indevida, e somente podendo ser cometido com o envolvimento de um membro da Administração Pública. Embora não seja especificado o tipo de vantagem.

Fazendo uso do histórico de programas no combate a corrupção cuja, acumula mazelas ao meio econômico, ricamente tem se afluído o programa de *compliance*. Nesse viés, cabe ressaltar parte do texto sobre o tema, “O COMPLIANCE NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO”, trabalho de mestrado no CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA, defendido pela autora Rita Daniela Leite da Silva:

Adentrando nos fundamentos históricos, como dito, tem-se que no intuito de prevenir e combater a corrupção e males provenientes das atividades imorais ligadas a ela, instituiu-se na relação entre a esfera pública e privada o programa de *compliance*, o qual busca incentivar a criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade e auditoria, visando facilitar a denúncia



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

de irregularidades quando existentes, bem como, acima de tudo, prevenir tais acontecimentos e eleger espécies de punições e responsabilidades para todos os envolvidos. (SILVA, 2016, p. 20).

Para Marcelo Ayub, em seu artigo “ANÁLISE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL” “(...) o instituto da *compliance* surge como uma proposta de contingenciamento e internalização dos riscos causados pela atuação de empresas na esfera pública”. Quanto ao principal fator para o sucesso de um programa de *compliance*, e ele descreve que:

Segundo Maeda (2012), o principal fator para o sucesso de um programa de *compliance* é o suporte e comprometimento da alta administração da empresa, transmitindo uma mensagem clara no sentido do cumprimento de normas legais e éticas. Entretanto, o apoio institucional deve ir além de uma simples mensagem, traduzindo-se em um suporte concreto para formação de uma estrutura com suficientes recursos físicos e acesso direto aos altos níveis de governança da instituição. (Ayub, pag. 36) Nesse cenário, os programas de *compliance* empresarial tem se tornado de suma importância para diminuição dos efeitos de aplicações sancionatórias da FCPA, conforme salientam Low e Bonheimer (2012). Apesar de requererem substanciais recursos, bem como necessitarem de constantes ajustes, o esforço para manutenção de programas de integridade tem recompensado o investimento das grandes corporações transnacionais.

Nelson Hungria entende que o ato de corrupção deve ser, estritamente, de cunho patrimonial. Ou seja, o corrupto fraudar a moralidade das instituições da Administração Pública a fim de obter vantagem indevida de cunho patrimonial. Tal vantagem, por ocorrer em detrimento da Administração Pública, atinge, por consequências, o patrimônio público. (HUNGRIA, 1958, p. 368).

Seguindo essa linha de entendimento, pode-se estabelecer que a pessoa corrupta traz um custo econômico-social altíssimo para a sociedade. Não só em razão da deterioração de patrimônio público, mas também por servir como exemplo de impunidade, abrindo espaço para o Poder Público se valer de mecanismos para a prevenção ao combate à corrupção.

Nesse sentido, a colaboração premiada é benéfica para sociedade não só por facilitar a recuperação de valores "roubados" da sociedade, mas também por

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

facilitar a punição os corruptos entre aqueles que deveriam servir como exemplo aos cidadãos: a classe política e servidores públicos.

Yehonatan Givati, em seu artigo intitulado "*The Comparative Law and Economics of Plea Bargaining: Theory and Evidance*", disponível no site [http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center/fellows\\_papers/pdf/Givati\\_39.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Givati_39.pdf), em especial, na página 21, ele estabelece que na teoria, o *plea bargaining* ocasiona dois efeitos na dissuasão: por um lado, sentenças com penas mais baixas são impostas aos que confessam sua culpa, o que reduz a *deterrence*. Por outro lado, quando o *plea bargaining* é utilizado não há necessidade de esperar um longo julgamento para condenar um réu, então com os mesmos recursos mais condenações podem ser obtidas, o que, em outras palavras, aumenta a probabilidade de condenações, e isso fatalmente aumenta a dissuasão.

Nessa esteira, se observa a opinião de Felipe Azevedo Rodrigues quanto ao entendimento em relação à função principal da pena:

É a dissuasão para a abordagem econômica do Direito Penal, pois se demonstrou como a modalidade com maior potencial de eficiência ao lado da reparação (embora de difícil solvência e quantificação nos crimes violentos). Com relação às demais, diga-se: (i) a reabilitação, ineficaz; (ii) a incapacitação, onerosa em excesso; e (iii) a retribuição, de elevado custo social. (RODRIGUES. 2014, p. 79).

Nesse caso, pode-se entender que a recuperação dos recursos públicos desviados pela pessoa corrupta, tende a diminuir o incentivo ao crime, o que torna a atividade criminosa muito mais custosa aos líderes de organização criminosa contra o meio econômico. Ficando essa atividade mais onerosa, e, portanto, arriscada. Na expectativa de que a tendência à atividade do crime organizado diminua. Ainda, que a recuperação rápida do produto do crime de corrupção beneficia a sociedade, não só por causa dos valores envolvidos, mas também pela diminuição da sensação de impunidade aos criminosos.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Já do lado do colaborador, por sua vez, a diminuição de pena, ou a extinção de sua punibilidade em raros casos, mostra-se um preço muito baixo a ser pago pela contrapartida recebida pela sociedade.

Nesse sentido, destaca-se o Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal – MPF, publicado no site: e a pessoa de Vinícius Veiga Borin, nos autos do Processo 5029481-61.2016.4.04.7000, a forçatarefa da Operação Lava-Jato. Conforme (MPF, 2017).

Cláusula 13. Para tanto, o COLABORADOR obriga-se, sem malícias ou reservas mentais, a: (...) j) pagar multa cível no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem destinados ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da lei 9.613/98 e legislação aplicável. §1º. O COLABORADOR compromete-se a pagar a multa cível, no valor realce R\$ 1.000.000,00, prevista na alínea "j" no prazo de 30 dias, contados a partir da efetiva repatriação dos valores havidos no exterior, cujo procedimento será informado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Tais termos se tornaram padrão nos acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava-Jato, podendo ser, inclusive, vistos nos acordos firmados pela pessoa de Luiz Augusto França e a pessoa de Marcos Pereira de Sousa Bilinski, os quais se comprometeram a devolver a mesma quantia que Borin, anteriormente mencionado.

No mesmo sentido foi firmado o acordo de colaboração premiada do então senador Delcídio do Amaral Gomez, realizado perante o Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 22ª. Fica convencionada a aplicação de pena de multa, nos seguintes termos: (...) b) o colaborador compromete-se ao pagamento do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), a título de multa compensatória à razão de oitenta por cento para a Petróleo Brasileiro S.A. E vinte por cento para a União.

Vê-se, desta forma, que a restituição de valores ao erário é requisito fundamental a ser estabelecido quando da elaboração do acordo de colaboração

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

premiada, sendo imprescindível para que o juiz, posteriormente, homologue seus termos.

Ademais, o resultado não poderia ser mais positivo. Principalmente quando analisados os resultados da Operação Lava-Jato, o grande símbolo atual do combate à corrupção no país brasileiro.

Quantificando a pesquisa, pode-se ainda observar no site do Ministério Público Federal: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados>, os números apresentados pela Justiça Federal recentemente, que é bastante significativo: na esfera de atuação de 1ª instância dos processos em trâmite no Paraná/PR, somente com base nos 158 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, bem como 10 acordos de leniência e 01 termo de ajustamento de conduta, foram recuperados aos cofres públicos, até o mês de março de 2018, o valor de R\$ 756,9 milhões objeto de repatriação e, cerca de R\$ 3,2 bilhões em bens bloqueados dos réus colaboradores.<sup>15</sup>

Já no Rio de Janeiro/RJ, pode se observa no site do Ministério Público Federal, <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados>, que foram 16 acordos de colaboração premiada, sendo proferidas 06 sentenças, condenando 37 dos denunciados. Ao todo, os acordos de colaboração premiada promoveram o ressarcimento de R\$ 452,2 milhões aos cofres públicos.

#### **4 COLABORAÇÃO PREMIADA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A colaboração premiada, na história moderna do Brasil, foi introduzida ao ordenamento brasileiro pela Lei 9.807/99, que em seu artigo 13º, o qual estabeleceu os benefícios da colaboração premiada e, de forma ainda rudimentar, os requisitos para sua concessão. Contudo, somente com o advento da Lei 12.850/2013, a

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

colaboração premiada tornou-se um instituto mais robusto e com parâmetros mais definidos. Conforme se verifica no próprio texto da lei:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O inciso IV da mencionada lei, estabelece como requisito fundamental para concessão dos benefícios da colaboração premiada a recuperação do produto do crime, ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Veja-se que não se trata de um requisito secundário, mas sim de questão fundamental para que sejam firmados os termos da colaboração. Sem a recuperação do produto do crime, não pode ser estabelecido o termo de colaboração.

A influência dos princípios da justiça restaurativa não poderia ser mais clara: tão somente a prisão do criminoso não é capaz de satisfazer o dano causado por ele; tão importante quanto, ou mais, que seu encarceramento, é compensar a sociedade por seus atos, ou retribuir a ela aquilo que lhe foi tomado.

Tanto isso se mostra verdade que, em razão da colaboração do réu, está-se disposto a lhe conceder uma diminuição considerável de sua pena, e até mesmo o perdão judicial por tais atos. Afinal, de que vale a prisão do criminoso se ela não satisfaz aquilo que ele agrediu.

Nesse meio de apresentação de atos fora da lei que tem se apresentado, e que se pode contar com leis e institutos do direito como instrumento de combates a esses atos fora da lei, também é rico mencionar pontos de vistas de pessoas renomadas como o professor titular da Universidade Federal do Paraná e Pós-Doutor

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

pela Universidade Estadual de Milão, advogado Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo: “Respeito ao Direito, Corte de Precedentes e Responsabilidade Pessoal”, sendo esse, baseado no livro de autoria dele: A Ética dos Precedentes, publicado pela Editora Revista dos Tribunais, no qual em seu artigo ele cita Sérgio Buarque de Holanda, que traz um conceito de sujeito errante, ou seja, a pessoa que pratica atos com falta de ética. Vejamos:

Os sujeitos protagonistas de uma cultura patrimonialista, avessa à impessoalidade, têm a “generalidade da lei” como um empecilho ao desenvolvimento das suas aspirações. Nessa cultura, o sujeito não se sente obrigado a se comportar de acordo com o direito e, assim, apoiado nas suas relações, deve escapar da lei que lhe traz prejuízo. Esse é o espaço do “homem cordial”, do sujeito incapaz de viver diante de organizações e instituições caracterizadas pela racionalidade e pela impessoalidade.

Ainda em textos de seu artigo: “Respeito ao Direito, Corte de Precedentes e Responsabilidade Pessoal” O professor Luiz Guilherme Marinoni, expõe alguns pontos que trazem a nosso conhecimento quanto à incapacidade de convivência com a impessoalidade por parte da pessoa corrupta, que se pode chamar de pessoa errante, e que tem relação também à cultura do “homem cordial”. E assim, ele fala que:

Há uma nítida conexão entre a incapacidade de conviver com a impessoalidade e, assim, com a generalidade da lei – e a irracionalidade da distribuição da justiça. Tudo que possa comprometer a uniformidade do trato dos casos é bem-vindo por aqueles que têm interesse na prevalência das relações pessoais. Na verdade, a máxima de “casos similares devem ser tratados da mesma forma” é insuportável àqueles que se acham no direito de ter as suas reivindicações tratadas de forma particular. [...] Uma vida pautada no direito em que o sujeito se sente responsável por suas condutas pressupõe um direito identificável, que não deixa margem a dúvidas e, portanto, as justificativas pessoais absolutórias. Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e de evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis. Não há dúvida de que eventual sanção, quando aplicada sem qualquer compromisso com a unidade do direito, soa mais como arbítrio do que como responsabilização, mas a circunstância mais grave, quando se tem em conta a responsabilidade como ética de comportamento é a de que ninguém pode orientar a sua vida com

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

base num direito que não pode ser identificado ou é aplicado de modo contraditório pelos tribunais.

E, para complementar o fechamento desse ciclo de apontamentos leis no combate aos crimes praticados contra o meio econômico, que tem como autor o sujeito errante, ainda cabem ressaltar que o ressarcimento pelo dano quando determinado, tem como fundamento, também, o quanto disposto no artigo 91, do Código Penal, quanto às determinações, vejamos:

Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, verifica-se que o confisco ou perda dos bens que sejam produto do crime, ou tenham sua origem advinda de atividades criminosas, é um efeito automático da condenação criminal. E de outra maneira não poderia ser, tendo em vista que sua manutenção com o criminoso configuraria, certamente, caso de enriquecimento ilícito, cujo não aceito em lei.

## **CONCLUSÃO**

A eficácia de uma lei, os princípios que a norteiam, bem como os institutos jurídicos que servem de complementação para julgamento jurídico, devem ser qualificados não por quantas vezes já foram aplicados, mas sim por suas eficiências nos casos em que foram aplicados.

Quanto à análise da eficácia da colaboração premiada no combate a crime de corrupção contra economia do país, não se deve ter em mente que apenas a prisão do criminoso é satisfatória para a sociedade. A corrupção tem como efeito

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

principal o dano aos cofres públicos. Por essa razão, não se pode condicionar a eficácia da colaboração premiada tão somente ao encarceramento dos envolvidos, mas principalmente, à restituição ao erário. É nesse sentido, o princípio estabelecido pela Justiça Restaurativa tem se mostrado um grande sucesso no tema abordado.

De fato, os números ainda estão muito aquém daqueles que seriam considerados ideais. Contudo, não por isso merecem menos apreço e atenção do Poder Judiciário, que, diante da quantificação da recuperação de valores aos cofres públicos, mesmo que, ainda em andamento, deve considerar a Justiça Restaurativa e a colaboração premiada como meios primordiais de atender ao interesse público no combate à corrupção econômica do país.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. MPF. **A Lava Jato em números**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados> - último acesso em 23 de março de 2018, as 15h44min.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal: parte geral**, Tomo 1º.

FLORENCIO, Josefa. As Vertentes da Conciliação. In: Darcanchy, Mara. (Coord.). **Direito, Inclusão e Responsabilidade Social**. São Paulo, LTr. 2013.

GIVATI, Yehonatan. **The comparative law and economics of plea bargaining: theory and evidence**. Disponível em: [http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center/fellows\\_papers/pdf/Givati\\_39.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Givati_39.pdf) Acesso em: 20/05/2017as 21h44min.

GUARAGNI, Fábio André. KOBUS, Renata Carvalho. O abuso do poder sob o enfoque do direito penal econômico. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 43 (2016).

HAVARD LAW SCHOOL. <https://hls.harvard.edu>, Acesso em: 19/05/2017as 09h50min.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 [1936].

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. Volume IX. Rio de Janeiro. 1958.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução ao processo penal: fundamentos da instrumentalizado constitucional**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

MIRSKY, Laura. Albert. **Eglash and Creative Restitution: A Precursor to Restorative Practices**. Disponível em: <https://www.iirp.edu/eforum-archive/albert-eglash-and-creative-restitution-a-precursor-to-restorative-practices>. Acesso em: 19/05/2018, as 09h00.

Nações Unidas, **Basic principles no the use of restorative justice programmes in criminal matters**. ESCOSOC Res. 200/14. Adotada em 27 de julho de 2000.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

NASCIMENTO, Josefa Florencio do. **Meios alternativos de resolução de conflitos de interesses na relação de consumo**. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU): 79-92. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/965i9265> Acesso em Abril de 2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (ONGs,). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal**. Belo Horizonte, Del Rey: 2014.

VAN NESS, Daniel W. e STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**. Cincinatti, Ohio: Anderson Publishing Co. 2002.

ZHER, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and Justice**. Scottdale, PA: Herald Press, 1990.

[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_2/marcelo\\_monteiro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marcelo_monteiro.pdf). Acesso em 19/05/2018, as 20h00.